



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016 (Do Sr. Francisco Chapadinha)

Altera o caput do art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite ao advogado inscrever-se como sociedade individual.

Art. 2º O art. 15, **caput**, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Ao advogado é permitido reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, ou registrar-se como sociedade individual, podendo optar, em ambas as hipóteses, pelo Simples Nacional.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade advocatícia encontra-se inserida no Simples Nacional por força do que dispõe a Lei Complementar nº 147, de 8 de agosto 2014, que modificou a Lei Complementar nº 123/2006 e acrescentou o inciso VII ao § 5º-C do art. 18, incluindo os serviços advocatícios entre os beneficiários do Simples Nacional.



Câmara dos Deputados

Todavia, o benefício do Simples só atinge os advogados constituídos em sociedade de advogados, não atingindo aqueles que exerçam a atividade em caráter individual, o que, a nosso ver, constitui injustiça e fere o princípio constitucional da isonomia de tratamento legal.

Não podendo se beneficiar com esse sistema, o advogado individual acaba por ficar na informalidade. Uma vez sendo possível registrar-se individualmente como pessoa jurídica e participar do Simples Nacional, a arrecadação irá aumentar uma vez que o advogado individual passará a emitir nota fiscal, o que se constituirá como benefício não apenas individual, mas para toda a sociedade e para a vida econômica do País.

Desse modo, propomos a alteração da Lei nº 8.906/94, a fim de permitir ao advogado registrar-se individualmente como sociedade individual, podendo beneficiar-se do Simples Nacional.

Sala das Sessões, em de setembro de 2016.

Deputado FRANCISCO CHAPADINHA
PTN/PA